

**LEI Nº. 1.848/2014**

**DATA: 25/04/2014**

**SÚMULA:** dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) do Município de Pinhã, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, com fundamento na Lei Orgânica Municipal de Pinhã, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente no Município de Pinhã, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, órgão de natureza contábil e financeira, que tem por objetivo, proporcionar recursos e meios necessários para o desenvolvimento de programas, execuções de projetos e ações voltadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Pinhã e concentrar fontes de melhoria da qualidade de vida da população local.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, terá ainda o objetivo de ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos, de valor artístico, estético, histórico, paleontológico, paisagístico do Município de Pinhã.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será constituído de recursos provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA);

III – recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IV – recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V – recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII – rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras observadas as disposições legais pertinentes;

VIII – outras receitas que vierem destinadas ao Fundo, por lei, inclusive as previstas na Lei 9.605/98.

IX – contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas;

X – contribuições ou doações de entidades internacionais;

XI – taxas de licenciamento e outras reativas ao exercício da polícia ambiental;

Art. 4º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será gerido, fiscalizado e administrado pelo Conselho Gestor, por meio de dotação orçamentária específica, sendo que os recursos serão depositados em conta corrente, especialmente aberta para esta finalidade, à disposição do Conselho Gestor e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão submetidos pelo Conselho Gestor à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA).

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

§ 4º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA), não exclui a fiscalização, correção e aprovação do Poder Legislativo Municipal, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e, ainda pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão destinados para:

I – financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela execução da polícia ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II – atender às diretrizes e metas, contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental;

V – promoção de eventos científicos e educativos, ligados à área ambiental;

VI – nas unidades de conservação e no aproveitamento econômico racional e sustentável da fauna e flora, entre outros.

§ 1º. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA).

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMUMA), com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 5º. Os responsáveis pela gestão, projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. O Fundo será composto e gerido por um Conselho Gestor com sede neste Município de Pinhão, com a seguinte composição:

I – dois (02) representantes indicados pelo Executivo Municipal;

II – um (01) representante indicado pelo Legislativo Municipal;

III – dois (02) representantes de Associações Cívicas, cujo objeto seja a tutela do Meio Ambiente.

Art. 7º. A Direção do Conselho será exercida por um Presidente e um Vice-Presidente Executivos, eleitos pelo voto direto e aberto dos seus membros.

§ 1º. Somente poderão ser eleitos para os cargos acima referidos os membros do Conselho mencionados nos incisos I e III do artigo 6º.

§ 2º. Cada representante de que trata o artigo 6º terá um suplente que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 3º. A participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 4º. Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 02 anos, permitida uma recondução.

Art. 8º. Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhes ainda:

I – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º;

III – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo estabelecidas no artigo 2º desta lei, diretamente ou mediante repasse de valor a órgão ou entidade pública responsável na providência;

IV – elaborar convênios com os Conselhos de outros Municípios, Estados – Membros, e/ou com Conselho Nacional de Meio Ambiente, com objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Nacional, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município;

V – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de noventa (90) dias; e,

VI – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 9º. O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do FMMA.

Parágrafo Único. O saldo credor do Fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

Art. 10. O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do Município de Pinhão/Pr.

Art. 11. Poderão apresentar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente projetos relativos a reconstituição, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 2º, além dos integrantes do próprio Conselho:

I – qualquer cidadão;

II – entidades e Associações Cíveis legalmente constituídas.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Pinhão prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais que sejam necessários ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, 49.º Ano de Emancipação Política.**

**Dirceu José de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

